



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000527/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.913 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente RITA DE CASSIA ALVES MARINHEIRO MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	6.050,00
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		4.537,50
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		1.553,03
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.140,53

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 22.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ	Nome I Nome Empresarial	Declarado	Reembolsado
Alterado			
174.574.688-97	SHEILA REGINA PINHEIRO	6,580,00	0,00 0,00
297.763.528-98	RAEBE GUEDES PIMENTEL	4.220,00	0,00 0,00
251.801.338-75	JANAINA GOMES COLADO	6.600,00	0,00 0,00
224.073.878-21	TATIANA CARDOSO DA SILVA	5.600,00	0,00 0,00

Glosa dos valores abaixo, deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento (art. 73, § 1º e 2º do RIR/99 -Decreto 3.000/99).

SHEILA REGINA PINHEIRO, CNPJ/CPF: 174.574.688-97, R\$ 5580,00

RAEBE GUEDES, CNPJ/CPF: 297.763.528-98, R\$ 4220,00

JANAINA COLADO, CNPJ/CPF: 261.801.338-75, R\$ 6600,00

TATIANA CARDOSO, CNPJ/CPF: 224.073.878-21, R\$ 5600,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/10/2010. O contribuinte foi cientificado em 11/10/2010 e ingressou com impugnação, em 09/11/2010, alegando, em síntese:

Que foi esclarecido pela fiscalização que os documentos entregues não serviam e que teria que apresentar comprovantes da forma de pagamento, tais como: número cheque, extrato conta, origem do dinheiro, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento.

Que não foi possível devido aos seguintes fatos:

1º A origem do dinheiro é do trabalho.

2º. Os saques que no banco, não são de valores exatos para pagamentos de contas, pois as vezes são pago outros compromissos também ao mesmo tempo e com valores diferentes.

3º. O pagamento feito ao profissional foi em dinheiro mês/mês e não é do meu conhecimento ou minha conta/interesse saber o que a pessoa fez com o referido valor.

4º. A solicitação de microfilmagem no banco dos valores em movimentação financeira ficaria em R\$ 400,00 sendo que não disponho desse valor para isso.

Entrei em contato com as respectivas profissionais e as mesmas me forneceram o número da C/C e Ag. onde possuem conta para que a receita averiguasse os fatos ou solicitasse dados necessários.

Que possui todos os recibos dos serviços prestados e acredito que eles comprovam o "efetivo" pagamento, afinal os recibos sempre nos garantem ter pago algo ou alguma coisa, quanto a forma usada foi em moeda corrente no país, e a origem do dinheiro é do meu trabalho.

Em relação a utilização do dinheiro pelas profissionais, ou local gasto, ou conta depositada não cabe a mim apresentar comprovantes.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Os contribuintes devem manter em boa guarda os aludidos documentos que comprovam a dedução, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário com todos os requisitos essenciais previstos pelo Regulamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos efetivos pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.000,00.**

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessado alega prescrição do crédito tributário, pois já se passaram mais de dez anos para ingressar com ação de execução fiscal, contudo manteve-se inerte.

Afirma que “os litígios não podem se eternizar no tempo por isso o nosso legislador institui o instituto da prescrição. Em outras palavras, se aquele que detém a legitimidade para agir não age, este perderá o direito de se utilizar das vias judiciais para exigir o tributo.”

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.**

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

No tocante à glosa das despesas médicas, convém inicialmente transcrever a legislação que rege o assunto, que é o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º)

(...)

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifo nosso)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração e não da Receita Federal como alega a impugnante em sua defesa.

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos e odontológicos realizados.

Essa comprovação poderia ser através de cheques nominativos coincidentes em valores e datas aos recibos apresentados ou, se efetuados o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como **apresentação de extratos bancários** com saques que justificassem os pagamentos. Permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

No caso em tela, a fiscalização entendeu como insuficiente a simples exibição dos recibos das despesas médicas e solicitou a efetiva comprovação do pagamento das mesmas o que a contribuinte não apresentou, tendo daí resultado a glosa.

Caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como que o serviço foi prestado, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Desta forma, para que a interessada pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu.

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Registre-se que o Decreto 70.235/72 prevê que o julgador administrativo tem a livre convicção no julgamento, para aceitação ou não de comprovações:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir que tais serviços não foram realmente prestados, tendo sido emitidos os recibos unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Pelo exposto, não tendo a contribuinte carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, mantém-se a glosa das despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais constante na declaração do contribuinte no ano-calendário, conforme discriminados no tópico da notificação.

Ademais o artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Portanto deve-se manter a glosa da dedução.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura